



Neilson Bogoevich <neilson.crmac@gmail.com>

Fwd: PROCESSO Nº 24.1.000000236-8

licitação crmac <licitacao.crmac@gmail.com>
Para: Neilson Bogoevich <neilson.crmac@gmail.com>

18 de março de 2024 às 08:31

----- Forwarded message -----

De: **Protec Segurança Eletrônica** <protecacre@gmail.com>
Date: dom., 17 de mar. de 2024 às 14:29
Subject: PROCESSO Nº 24.1.000000236-8
To: <crmac@crmac.org.br>, <licitacao.crmac@gmail.com>

Ao
Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre - CRMAC

ILMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

Pregão Eletrônico SRP nº. 90001/2024 – IRP nº. 0001/2024 –
PROCESSO Nº 24.1.000000236-8

Abertura Prevista para o dia 20 de março de 2024 - 11h00 (onze horas) Horário de Brasília

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROTEC SOLAR - Maria Beatriz Rodrigues LTDA, empresa de iniciativa privada, com matriz sediada na Rua Pica Pau, nº 82, bairro Jardim Universitário, Rio Branco/AC, representada por , Maria Beatris da silva rodrigues RG: 1132824-0 SSP/AC e CPF: 012.176.964-37, vêm, TEMPESTIVAMENTE, na forma da legislação vigente e edital do certame, IMPUGNAR o referido edital, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 - Do Direito Pleno a Impugnação e ao Pedido de Esclarecimentos:

Do Edital de Licitação;

Consta no item 22. e seus subitens, o seguinte, em relação à Impugnação e do Pedido de Esclarecimentos:

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

C.N.P.J. 14.345.748/0001-30 E-mail: crmac@crmac.org.br

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao.crmac@gmail.com, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida Nova Ceará, nº 933, Jardim de Alah, Rio Branco - AC, CEP 69.915-526.

22.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

22.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

22.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

22.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

22.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

22.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

22.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Estando a abertura do certame, prevista para o dia 20 de março de 2024, às 11h00min, horário de Brasília/DF, é tempestiva a presente impugnação.

2 - Do Objeto:

Conforme item 1 e seus subitens, o objeto da presente licitação é:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, nas dependências e instalações do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre – CRM-AC, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3 – Da Impugnação:

3.1 O edital em seu subitem 9.11.1.1 Relativo à Qualificação Técnica traz a seguinte exigência:

9.11.1.1. As licitantes deverão apresentar Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF de 2012 e alterações.

Ocorre, Douta Comissão, que a Lei 7.102/1983 não se aplica às empresas ou cooperativas que prestam serviços de vigilância desarmada, isso porque a redação do § 4º do art. 10 assim dispõe:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

De igual modo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, como no presente objeto licitado, não estão sujeitas às determinações da Lei 7.102/1983 e, por conseguinte, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício de tais atividades.

Confira-se a jurisprudência sedimentada quanto à não aplicação da referida lei aos serviços de segurança não ostensiva, o que é o caso em apreço:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA. SEGURANÇA DESARMADA. AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DE LIBERDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA E COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO DPF. SENTENÇA MANTIDA.

1. A impetrante tem como objetivo social, entre outros, “serviços de portaria, recepcionistas, mensageiros, digitadores, fiscalização patrimonial de prédios residenciais, comerciais, industriais e eventos”. 2. Trata-se da chamada vigilância desarmada, que não se enquadra nem poderia razoavelmente enquadrar-se nas disposições legais que exigem autorização do Departamento de Polícia Federal para o exercício das atividades de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas. 3. O princípio da liberdade de exercício da atividade econômica impõe interpretação estrita de lei que imponha a necessidade de autorização de órgão público para o desempenho de atividade dessa natureza. Em segundo lugar, a competência do Departamento de Polícia Federal para fiscalizar as empresas de vigilância é excepcionalmente estabelecida por lei, não está na Constituição, outro motivo para que essa competência seja interpretada de forma estrita, ou seja, no

sentido da exatidão dos casos em que razoavelmente se justifica a interferência de um órgão da estatura constitucional do Departamento de Polícia Federal.

4. O próprio bom-senso diz que o serviço de vigilância desarmada de prédios residenciais não são aqueles que exigem autorização da Polícia Federal. A necessidade de autorização para vigilância armada se justifica tendo em vista uma disciplina uniforme para todo o território nacional, e a atribuição, do referido órgão, para a expedição do porte de arma. Mas a vigilância desarmada não afeta o interesse da segurança pública em âmbito nacional.

5. Se é indevido o uso de uniforme típico de vigilante, o emprego de veículo com luz intermitente e o fato de ter cassetetes à disposição para caso de emergência, que isso seja impedido pela polícia local. Não se justifica o emprego da Polícia Federal nessa atividade de fiscalização, em detrimento dos objetivos maiores para os quais é treinada e orçamentariamente mantida.

6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial. (AMS 2002.38.00.047675-8/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ p.130 de 09/04/2007).

Também, no âmbito do Processo 2009.33.00.012668-2/BA, o Desembargador RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA se manifestou quando se deparou em caso parecido, tal qual a jurisprudência majoritária:

As funções dos chamados “vigias” não envolvem vigilância ostensiva, ou segurança privada de pessoas, pelo que não se mostra adequada a equiparação com as atividades descritas pela Lei 7.102/83 (art. 10, I e II, e §§ 2º a 4º) – afetas ao ‘vigilante’ (trabalhador especializado) –, não se vislumbrando, por outro lado, óbice legal à contratação daqueles profissionais para a vigilância tradicional”. (AMS nº 0030213-31.2004.4.01.3800/MG, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Navarro de Oliveira, Quarta Turma Suplementar, e-DJF1 de 13/09/2012, p. 481).

Em outra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no bojo do mandado de segurança 45.2016.4.01.3000, afastou-se a incidência da lei nº 7.102/83 para segurança desarmada, em prestígio a ampla participação e liberdade econômica. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILÂNCIA PRIVADA E DESARMADA. LEI 7.102./183. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

MENDES & SOARES ME

CNPJ 20.626.546/0001-60

Travessa Venezuela, 78, Mecejana, Boa Vista/RR, CEP 69.304-405

Telefone: (95) 98101-5284 | e-mail: empreendimentosmendeslima@gmail.com

1. A Lei n. 7.102/1983 dispõe acerca da segurança para estabelecimentos financeiros e as normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores. Em seu artigo 10, a lei prevê que são considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de realização de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga. Pela relevância desses serviços, exige-se prévia autorização da Polícia Federal. As empresas privadas que se dedicam às atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, portanto, não se sujeitam à disciplina prevista nesta lei.

2. No presente caso, a empresa impetrante conta apenas com o serviço dos fiscais de loja cuja atividade se restringe à zeladoria patrimonial e à segurança desarmada do estabelecimento, atos meramente preventivos e que não se confundem com as hipóteses da Lei 7.102/1983 que exigem autorização da Polícia Federal. Precedentes.

3. Remessa oficial desprovida.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

Até mesmo o Supremo Tribunal Federal, através da Ministra CÁRMEN LÚCIA, no julgamento do RE/1391957, já decidiu que não se aplica a Lei nº 7102/83

para empresas que não tem segurança armada. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Atos Administrativos | Fiscalização | Competência do Órgão Fiscalizador DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

ADMINISTRATIVO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA

DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E

SEGURANÇA DESARMADA: LEI N. 7.102/1983: AUSÊNCIA DE

OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. PRECEDENTES. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1.

Recurso extraordinário interposto com base na alínea do inc. III do art. 102 da

Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional

Federal da Quinta Região: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 7.102/83. INTERPRETAÇÃO

SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta pela União Federal em face da sentença que,

confirmando a tutela de urgência deferida, julgou procedente o pedido formulado por Plata Serviços em Geral Eireli para declarar a inaplicabilidade do artigo 10, § 4º da Lei n 7.102/83 sobre a atividade de vigilância patrimonial desarmada, dispensando a autorização da Polícia Federal para o exercício de tal serviço pela autora. 2. A Lei nº 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 3. Nota-se tanto pela descrição do objeto da lei quanto pelo texto de seu art. 10 que o âmbito de sua incidência é restrito à vigilância patrimonial armada, pois não é concebível o efetivo desempenho das atividades de proteção de instituições financeiras e de transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga sem a existência de ostensivo poderio bélico. 4. No caso concreto, a prova documental demonstra que a empresa autora apenas fornece mão-de-obra terceirizada para viabilizar a administração de condomínios residenciais e comerciais, como é o caso de porteiros, zeladores, jardineiros, e outras atividades semelhantes, tendo recentemente acrescentado ao seu objeto social a atividade de vigilância e segurança privada desarmada. 5. O disposto no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83 deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, à luz do contexto da própria legislação em que está inserido. Partindo do pressuposto que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, o significado de uma norma específica deve ser coerente com todo o conjunto da espécie normativa a que pertence, de sorte que as empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo, não ficam sujeitas à disciplina da Lei nº 7.102/83 6. Somente as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. 7. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2022.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. Disponível:

<https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/verDiarioProcesso.asp?numDj=157&data>

PublicacaoDj=09/08/2022&incidente=6439496&codCapitulo=6&numMateria=145&codMateria=3

Assim, as referidas exigências do edital também não se apresentam compatíveis com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, representando restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

3. PEDIDOS

Ante o exposto, a empresa M.B DA SILVA RODRIGUES LTDA, requereu a esta D. Comissão de Licitação que, em razão da tempestividade, conheça da impugnação ao edital, julgando-a procedente para o fim de que seja retificada o item 9.11.1.1 do Pregão Eletrônico – SRP - Nº 90001/2024, PROCESSO Nº 24.1.000000236-8, na medida em que as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, como no presente caso, não estão sujeitas às determinações da Lei 7.102/1983 e, por conseguinte, não necessitam de autorização da Polícia Federal para o exercício de tais atividades.

Ex positis, requer a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente impugnação, de maneira que, no mérito, lhe seja dado provimento, determinando-se a EMENDA do Edital, com a Exclusão da exigência do “Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional e a adequação dos itens de realinhamento e repactuação conforme a IN 5/2017, artigo 55 e seguintes, nos termos das fundamentações mencionadas”.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento dessa douta Comissão de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da lei.

Termos em que pede e espera o deferimento.

Rio Branco AC, 15 de março de 2024.

Atenciosamente,

Beatriz Rodrigues.

Protecsolar Segurança eletrônica

